



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.001026/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.630-3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2004 A 30/06/2008

SÚMULA CARF N.º 1. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em atenção à Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

LiegeLacroixThomasi - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Conselheiros presentes à sessão: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, LEO MEIRELLES DO AMARAL, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração por descumprimento de dever instrumental, **DEBCAD nº 372230474**, consolidado em 09/12/20009, em face da CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, aplicando multa no valor total de R\$ 2.618.484,60 (dois milhões seiscentos e dezoito mil quatrocentos e oitenta quatro reais e sessenta centavos) por ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social —GFIP do período fiscalizado sem informar todos os fatos geradores ocorridos, incidentes sobre remunerações pagas aos segurados que lhe prestaram serviços no período.

Segundo relatório fiscal, a empresa não possui documentação ou sequer reúne as condições de estilo para se enquadrar como entidade filantrópica, concluindo, inarredavelmente, não gozar de isenção fiscal, e, portanto, caracterizadas as ofensas às obrigações tributárias em tela.

Apresentada impugnação pela entidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS entendeu por manter o crédito tributário. A ementa de tal decisão foi proferida nos seguintes termos:

*AÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA IDÊNTICA À DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO*

Tratando o lançamento de matéria idêntica àquele que se acha sob discussão judicial, qual seja exigibilidade das contribuições ou sua inexistência pela via da declaração da imunidade tributária, carece de competência o julgador administrativo para examinar e se pronunciar sobre tal matéria.

LANÇAMENTO DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO Ainda que esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por decisão judicial, não constando da sentença respectiva impedimento à sua constituição, há que ser mantido inalterado o lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão, a Empresa interpôs Recurso Voluntário tempestivo, alegando, em síntese:

- a) preliminarmente, que a decisão de primeira instância é nula, por negar-lhe prestação jurisdicional, ao deixar de apreciar as matérias suscitadas na impugnação, especialmente em relação a aoreconhecimento judicial da imunidade que goza;

- b) no mérito, pleiteia a reforma do *decisum* recorrido, também apelando para o reconhecimento, nos autos de processo judicial, de imunidade, e reafirma as razões, fáticas e jurídicas, que lhe garantem tal condição, por exercer atividade essencial de caráter público – instituição assistencial beneficente;

Sem contrarrazões.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o presente Recurso Voluntário tempestivo e apresentando os requisitos de admissibilidade, passo ao seu exame.

Do Mérito

Consta nos autos a proposição pela recorrente de ação declaratória de inexistência de relação jurídica contra o INSS (nº 2003.70.01.003836-2), perante a Justiça Federal da 4ª Região, requerendo o afastamento da exigência das contribuições previdenciárias, em virtude de ser, no seu sentir, imune a estas exações.

Ato contínuo, ao compulsar as informações processuais no Supremo Tribunal Federal referentes ao AI/631093, interposto pelo INSS, nos autos da citada ação judicial, deparamo-nos com a decretação de sobrestamento do feito, até que o RE 566.622-RG/RS, em que fora reconhecida a repercussão geral da mesma matéria, seja julgada.

O Plenário desta Corte, em 20/8/2008, ao apreciar Questão de Ordem suscitada no RE 540.410/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, decidiu estender a aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil aos recursos cujo tema constitucional apresente repercussão geral reconhecida pelo Plenário, ainda que interpostos contra acórdãos publicados antes de 3 de maio de 2007.

No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria - imunidade tributária de entidades beneficentes de assistência social - cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 566.622-RG/RS, Rel. Min. Marco Aurélio).

Isso posto, em juízo de reconsideração, anulo a decisão de fl. 150 e uma vez

que preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário e, com base no art. 328, parágrafo único do RISTF, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado, quanto ao recurso extraordinário, o disposto no art. 543-B do CPC, visto que nele discute-se questão idêntica à apreciada no RE 566.622-RG/RS. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator –

Em vista disso, a Turma de piso, reconhecendo que a ação judicial interposta pela Recorrente poderá refletir no presente lançamento, uma vez que o resultado definitivo com o seu julgamento no Poder Judiciário poderá substituir integralmente um suposto julgamento administrativo, julgou, a improcedência da impugnação interposta pela Recorrente.

Pela clareza e alto grau elucidativo, transcreve-se, nas próximas linhas, excerto do acórdão de Impugnação, onde se relata a concomitância das matérias:

“Tratando o lançamento de matéria idêntica àquele que se acha sob discussão judicial, qual seja exigibilidade das contribuições ou sua inexigibilidade pela via da declaração da imunidade tributária, carece de competência o julgador administrativo para examinar e se pronunciar sobre tal matéria.”

Nada obstante, frise-se que a decisão recorrida não merece reparo, à medida que foi prolatada de acordo com o disposto no art. 126, §3º, da Lei no 8.213/91 combinado com o art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento.

(...)

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98).

O art. 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/1980 traz dispositivo semelhante:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

O fundamento de tais dispositivos legais é evitar decisões conflitantes entre o órgão administrativo e o judicial. O Princípio da Tutela Jurisdicional Absoluta, previsto no

artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, veda que sejam afastadas da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quem se sentir ameaçado ou violado em seus direitos pode recorrer ao judiciário e este não pode eximir-se da apreciação e solução da matéria.

Sobrepondo-se suas decisões às soluções na esfera administrativa sobre a mesma matéria, seria inócuo um julgamento por este colegiado que, após a decisão judicial, observaria o afastamento da solução proposta.

Pela descrição narrativa supra, verifica-se claramente a concomitância deste processo administrativo e de processo judicial tratando do mesmo objeto, qual seja, a incidência, ou não, das contribuições previdenciárias à Recorrente.

Ante o exposto, deve-se recordar o ordenado no Ato Declaratório de nº 03/1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, segundo o qual “a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”.

O referido Ato Declaratório foi formulado em observância ao art. 1º, § 2º, do Decreto Lei nº 1.737/1979 e ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, que deixam claro que a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Outrossim, é mister salientar que a concomitância de processo administrativo e de processo judicial tratando do mesmo objeto já é matéria sumulada por este órgão:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Desta forma, o presente processo administrativo resta ineficaz em face da identidade de questionamentos com a ação judicial já proposta pela Recorrente e ainda em trâmite, haja vista que o setor competente deverá observar a decisão final a ser proferida na ação judicial em comento.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário, em atenção a Súmula CARF n.º 01, mantendo o lançamento fiscal contido no **DEBCAD nº372230474**.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2015. 11 de fevereiro de 2015

Leonardo Henrique Pires Lopes

Processo nº11634.001026/2009-81
Acórdão n.º **2302-003.630**

S2-C3T2
Fl. 7

CÓPIA